SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2233760 - ES (2025/0355436-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO FARINA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	RENATO LUIZ SBROGLIO ZANIN - PR048171
		LIVIA JOCIELI ANTUNES ZANIN - PR103934
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. SALVO-CONDUTO PARA IMPORTAÇÃO DE SEMENTES, CULTIVO CASEIRO E ÓLEO ARTESANAL DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. ÓBICE PROCESSUAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula 283/STF, em habeas corpus preventivo.

2. *Fato relevante.* Habeas corpus preventivo impetrado com pedido de salvo-conduto para importação de sementes, cultivo caseiro, extração, porte e transporte de óleo artesanal de Cannabis sativa para fins exclusivamente medicinais. Ordem denegada em primeiro grau e mantida pelo Tribunal Regional Federal, sob o fundamento de que o habeas corpus não constitui via adequada para mitigar regras de controle sanitário, inexistindo lacuna regulatória diante da disciplina da Lei n. 11.343/2006 e de atos normativos da ANVISA, que não autorizam o autocultivo da planta em território nacional.

3. *As decisões anteriores.* No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ao art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e ao art. 654, § 2º, do CPP, sustentando atipicidade material da conduta e adequação do habeas corpus preventivo. A decisão agravada deixou de conhecer do recurso especial por entender que o acórdão recorrido apoiou-se em fundamento autônomo suficiente – impossibilidade de utilização do habeas corpus para afastar a tipicidade dos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006 e contornar disciplina sanitária da ANVISA –, não especificamente impugnado, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

4. *O agravo regimental.* No agravo regimental, a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, afirmando ter havido impugnação suficiente dos fundamentos do acórdão recorrido, invocando a relevância da matéria (direitos à saúde e à vida), requerendo o conhecimento e provimento do recurso especial, com expedição de salvo-conduto, bem como a concessão de tutela de urgência. O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA57992350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 4515043d-8da5-45f0-9225-d4c4d43eca47

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é aplicável a Súmula 283/STF ao recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamento autônomo suficiente – inadequação do habeas corpus para afastar, em tese, a incidência de tipos penais da Lei n. 11.343/2006 e contornar disciplina sanitária estabelecida pela ANVISA – não especificamente impugnado nas razões recursais; e (ii) saber se, mantido o óbice processual ao conhecimento do recurso especial, é possível a concessão de tutela de urgência para expedição de salvo-conduto em agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

7. O acórdão do Tribunal de origem assentou, de forma autônoma e suficiente, a impossibilidade de utilização do habeas corpus como instrumento para afastar a tipicidade de condutas previstas na Lei n. 11.343/2006 e para contornar disciplina sanitária regularmente estabelecida pela ANVISA, fundamento não especificamente impugnado no recurso especial.

8. A insurgência recursal concentrou-se na alegada atipicidade material da conduta, na invocação dos direitos fundamentais à saúde e à vida e em suposta negativa de prestação jurisdicional, sem enfrentar de modo específico o fundamento central relativo à inadequação do habeas corpus para afastar, em tese, a incidência de tipos penais e mitigar o regime sanitário vigente.

9. Nos termos da jurisprudência consolidada, a ausência de impugnação de fundamento autônomo suficiente para a manutenção do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, mantendo-se o óbice ao seu conhecimento.

10. O agravo regimental não se presta à mera rediscussão de matéria já apreciada, impondo-se a demonstração objetiva do desacerto da decisão agravada, o que não se verifica na espécie.

11. A manutenção do óbice processual ao conhecimento do recurso especial impede o exame do mérito recursal e afasta a plausibilidade jurídica necessária à concessão da tutela de urgência para expedição de salvo-conduto.

12. Inexistindo ilegalidade ou teratologia na decisão monocrática, impõe-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula 283/STF, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF e impede o conhecimento do recurso especial.

2. Mantido o óbice processual ao conhecimento do recurso especial, não há plausibilidade jurídica para concessão de tutela de urgência em agravo regimental visando à expedição de salvo-conduto.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, arts. 1º, parágrafo único, 2º, parágrafo único, 28, 31 e 33; Súmula 283/STF.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 283.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA57992350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 4515043d-8da5-45f0-9225-d4c4d43eca47

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57992350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 4515043d-8da5-45f0-9225-d4c4d43eca47

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2233760 - ES (2025/0355436-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO FARINA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	RENATO LUIZ SBROGLIO ZANIN - PR048171
		LIVIA JOCIELI ANTUNES ZANIN - PR103934
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. SALVO-CONDUTO PARA IMPORTAÇÃO DE SEMENTES, CULTIVO CASEIRO E ÓLEO ARTESANAL DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. ÓBICE PROCESSUAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula 283/STF, em habeas corpus preventivo.

2. *Fato relevante.* Habeas corpus preventivo impetrado com pedido de salvo-conduto para importação de sementes, cultivo caseiro, extração, porte e transporte de óleo artesanal de Cannabis sativa para fins exclusivamente medicinais. Ordem denegada em primeiro grau e mantida pelo Tribunal Regional Federal, sob o fundamento de que o habeas corpus não constitui via adequada para mitigar regras de controle sanitário, inexistindo lacuna regulatória diante da disciplina da Lei n. 11.343/2006 e de atos normativos da ANVISA, que não autorizam o autocultivo da planta em território nacional.

3. *As decisões anteriores.* No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ao art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e ao art. 654, § 2º, do CPP, sustentando atipicidade material da conduta e adequação do habeas corpus preventivo. A decisão agravada deixou de conhecer do recurso especial por entender que o acórdão recorrido apoiou-se em fundamento autônomo suficiente – impossibilidade de utilização do habeas corpus para afastar a tipicidade dos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006 e contornar disciplina sanitária da ANVISA –, não especificamente impugnado, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

Documento eletrônico VDA57666848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:03
Código de Controle do Documento: 5196e7bc-cca9-4a1e-bad7-1b091ea7731e

4. *O agravo regimental.* No agravo regimental, a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, afirmando ter havido impugnação suficiente dos fundamentos do acórdão recorrido, invocando a relevância da matéria (direitos à saúde e à vida), requerendo o conhecimento e provimento do recurso especial, com expedição de salvo-conduto, bem como a concessão de tutela de urgência. O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é aplicável a Súmula 283/STF ao recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamento autônomo suficiente – inadequação do habeas corpus para afastar, em tese, a incidência de tipos penais da Lei n. 11.343/2006 e contornar disciplina sanitária estabelecida pela ANVISA – não especificamente impugnado nas razões recursais; e (ii) saber se, mantido o óbice processual ao conhecimento do recurso especial, é possível a concessão de tutela de urgência para expedição de salvo-conduto em agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

7. O acórdão do Tribunal de origem assentou, de forma autônoma e suficiente, a impossibilidade de utilização do habeas corpus como instrumento para afastar a tipicidade de condutas previstas na Lei n. 11.343/2006 e para contornar disciplina sanitária regularmente estabelecida pela ANVISA, fundamento não especificamente impugnado no recurso especial.

8. A insurgência recursal concentrou-se na alegada atipicidade material da conduta, na invocação dos direitos fundamentais à saúde e à vida e em suposta negativa de prestação jurisdicional, sem enfrentar de modo específico o fundamento central relativo à inadequação do habeas corpus para afastar, em tese, a incidência de tipos penais e mitigar o regime sanitário vigente.

9. Nos termos da jurisprudência consolidada, a ausência de impugnação de fundamento autônomo suficiente para a manutenção do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, mantendo-se o óbice ao seu conhecimento.

10. O agravo regimental não se presta à mera rediscussão de matéria já apreciada, impondo-se a demonstração objetiva do desacerto da decisão agravada, o que não se verifica na espécie.

11. A manutenção do óbice processual ao conhecimento do recurso especial impede o exame do mérito recursal e afasta a

Documento eletrônico VDA57666848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:03
Código de Controle do Documento: 5196e7bc-cca9-4a1e-bad7-1b091ea7731e

plausibilidade jurídica necessária à concessão da tutela de urgência para expedição de salvo-conduto.

12. Inexistindo ilegalidade ou teratologia na decisão monocrática, impõe-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula 283/STF, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF e impede o conhecimento do recurso especial.
2. Mantido o óbice processual ao conhecimento do recurso especial, não há plausibilidade jurídica para concessão de tutela de urgência em agravo regimental visando à expedição de salvo-conduto.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, arts. 1º, parágrafo único, 2º, parágrafo único, 28, 31 e 33; Súmula 283/STF.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 283.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Bruno Farina Ribeiro contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Consta dos autos que o agravante impetrou *habeas corpus* preventivo visando à expedição de salvo-conduto para importação de sementes, cultivo caseiro, extração, porte e transporte de óleo artesanal de *Cannabis sativa* para fins exclusivamente medicinais. A ordem foi denegada em primeiro grau, sendo mantida pelo Tribunal Regional Federal, ao fundamento, em síntese, de que: o *habeas corpus* não constitui via adequada para mitigar regras de controle sanitário; inexistiria lacuna regulatória, pois a matéria encontra-se disciplinada pela Lei n. 11.343/2006 e por atos normativos da ANVISA; e não é autorizado o autocultivo da planta em território nacional.

Interposto recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006, aos arts. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e 654, § 2º, do CPP, sustentando atipicidade material da conduta.

A decisão agravada deixou de conhecer do recurso especial por entender que o acórdão recorrido se apoiou em fundamento autônomo suficiente, qual seja a impossibilidade de utilização do *habeas corpus* para afastar a tipicidade dos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, o qual não foi especificamente impugnado nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

Documento eletrônico VDA57666848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:03
Código de Controle do Documento: 5196e7bc-cca9-4a1e-bad7-1b091ea7731e

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, ao argumento de que houve impugnação suficiente dos fundamentos do acórdão recorrido; a relevância da matéria, envolvendo direitos fundamentais à saúde e à vida; a necessidade de apreciação do mérito do recurso especial pelo Colegiado; e o pedido de concessão de tutela de urgência para imediata expedição de salvo-conduto.

Requer o provimento do agravo para que o recurso especial seja conhecido e provido, com concessão do salvo-conduto pleiteado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 327-332).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 302-305):

> [...]
> O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa, assim fundamentou (fls. 174-177):
>
> > De acordo com entendimento já externado em julgamento anterior (22.01.2025), tenho que não é apropriado o manejo de habeas corpus preventivo com o objetivo de mitigar regras de controle sanitários ora em vigor.
> > É certo que a questão vem sendo apreciada por esta E. Turma, que tem concedido ordem de habeas corpus, para a expedição de salvo-conduto em benefício de pacientes, para evitar que sofram persecução criminal em virtude da posse de sementes, cultivo caseiro de plantas e extração de óleo artesanal de cannabis destinado a uso medicinal.
> > Todavia, a Lei nº 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD), em seu artigo 1º, “prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, bem como “estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes”. Ademais, o parágrafo único de dito artigo, estabelece que “ para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”.
> > O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006, é norma penal em branco, que remete a substâncias ou produtos que possam gerar dependência, a serem especificados em rol taxativo estabelecido em lei ou em listas atualizadas pelo Poder Público Federal, ou seja, o preceito primário demanda complementação por outro ato normativo.
> > Ademais, o art. 2o da Lei nº 11.343/2006 dispõe que "ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias

Documento eletrônico VDA57666848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:03
Código de Controle do Documento: 5196e7bc-cca9-4a1e-bad7-1b091ea7731e

Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso" (grifei). E o parágrafo único de tal artigo, de forma excepcional, prevê a possibilidade de a União "autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados , mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas" (grifei).

A cannabis sativa é um produto que consta da lista contida na Portaria nº 344/1998 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) como droga ilícita, com esteio em critérios técnicos, sendo proibido o seu plantio, comércio e uso recreativo, com fulcro nos tipos penais previstos nos artigos 28 e 33 da Lei nº 11.343/2006.

A possibilidade prevista no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006, relativa à legalidade de uso medicinal do óleo artesanal extraído da cannabis, está atualmente regrada pelo órgão competente (ANVISA), que, a partir de 2015, autoriza a importação de produtos cujo princípio ativo sejam o canabidiol (CBD) e o tetrahidrocanabinol (THC), tendo sido tais produtos excluídos do rol de substâncias proibidas da Portaria nº 344/1998, passando a integrar o rol de substâncias controladas.

Em 2019, produtos à base de substâncias extraídas da cannabis sativa, quais sejam, canabidiol e tetrahidrocanabidiol, passaram a ser vendidos em farmácias, mediante controle médico e fiscalização do Ministério da Saúde. De fato, a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 327/2019, que “dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais e dá outras providências”, em seus artigos 1º e 2º, estabelece quais produtos seriam os destinados a fins medicinais. Confira-se:

[...]

As substâncias permitidas e controladas, a serem utilizadas para fins medicinais, devem possuir predominantemente canabidiol (CBD) e tetrahidrocanabinol em até 0,2% (zero vírgula dois porcento), salvo o tetrahidrocanabinol, que pode ser superior a tal porcentagem, desde que contido em medicamentos "que sejam destinados a cuidados paliativos exclusivamente para pacientes sem outras alternativas terapêuticas e em situações clínicas irreversíveis ou terminais". E os produtos de cannabis devem ser utilizados tão-somente por via oral ou nasal. Tudo nos termos dos artigos 4º, caput e parágrafo único, e 10 da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 327/2019.

Ademais, há previsão no ato normativo de que os produtos de cannabis devem ser prescritos apenas quando esgotadas outras opções terapêuticas disponíveis no mercado brasileiro (art. 5º), bem como a proibição de que “os produtos de Cannabis sejam comercializados sob a forma de droga vegetal da planta Cannabis spp. ou suas partes, mesmo após processo de estabilização e secagem, ou na forma rasurada, triturada ou pulverizada, ainda que disponibilizada em qualquer forma farmacêutica” (§ 6° do artigo 10).

Posteriormente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) editou a Resolução da Diretoria Colegiada nº 660/2022, estabelecendo critérios e procedimentos para a importação de produto derivado de

Documento eletrônico VDA57666848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:03
Código de Controle do Documento: 5196e7bc-cca9-4a1e-bad7-1b091ea7731e

cannabis por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição médica para tratamento de saúde, feita por profissional legalmente habilitado. De acordo com o art. 4º do ato normativo, "o produto a ser importado deve ser produzido e distribuído por estabelecimentos devidamente regularizados pelas autoridades competentes em seus países de origem para as atividades de produção, distribuição e comercialização".

Assim, a permissão prevista nos artigos 2o e 31 da Lei nº 11.343/2006 foi devidamente regulamentada, excluída a possibilidade de autocultivo da planta cannabis, seja para fins industriais, caseiros ou artesanais. De fato, conforme a legislação, a permissão se limita à importação dos substratos/insumos para fins de fabricação ou a importação da própria substância final, dentro das definições e critérios objetivamente disciplinados nos atos normativos da ANVISA.

Portanto, a autorização sanitária é requisito essencial à importação, fabricação e comercialização de produtos canabinóides a serem consumidos de forma medicinal. Da leitura do art. 22 e respectivos parágrafos da Resolução da Diretoria Colegiada nº 327/2019 é possível extrair a relevância atribuída à questão, sujeita a estrito controle, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Confira-se:

[...]

Outrossim, a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 660/2022, ao disciplinar a importação do medicamento com princípios ativos de cannabis por pessoa física, estabelece normas rígidas a serem observadas, em razão da necessidade de zelar pelas saúdes pública e do consumidor. Vejam-se os artigos 4o, 7º, §§ 1º e 2º, e 13, caput e parágrafo único, do ato normativo:

[...]

Considerando todo este regramento, no sentido de dar acesso aos medicamentos derivados dos princípios ativos da cannabis aos interessados que comprovadamente demonstrem a necessidade de utilização com finalidade medicinal, tenho que não é razoável buscar autorização, pela via do habeas corpus na seara penal, para o consumo de substâncias que, a despeito de não serem mais proibidas, são controladas com extremo rigor. Note-se que a disciplina normativa acima explicitada não autoriza a importação de sementes e o cultivo de cannabis com o fito de, de forma amadora e artesanal, extrair os princípios ativos canabidiol (CBD) e tetrahidrocanabinol (THC). Com efeito, a extração dos princípios ativos está sujeita a regras sanitárias e limites estabelecidos em legislação vigente que não podem ser contornados, mediante salvo-conduto judicial, com o intuito de afastar a tipicidade dos artigos 28 e 33 da Lei nº 11.343/2006.

O elevado custo da importação de produtos de cannabis também não é hábil a justificar que o paciente contorne o óbice legal através de habeas corpus, obtendo salvo-conduto e impedindo, assim, que as autoridades públicas competentes possam reprimir a eventual prática dos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, decorrentes da importação de sementes, autocultivo, uso e porte da substância.

Note-se que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, através da Nota Técnica nº 35/2023/SEI/COCIC/GPCON/DIRES/ANVISA, editada em complementação à RDC ANVISA nº 660/2022, proibiu expressamente a importação de cannabis in natura, considerando a inexistência de evidências científicas robustas que comprovem a segurança, somado ao alto

Documento eletrônico VDA57666848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:03
Código de Controle do Documento: 5196e7bc-cca9-4a1e-bad7-1b091ea7731e

potencial de desvios de utilização para fins ilícitos, bem como dispondo que a combustão e inalação de uma planta não são formas farmacêuticas/vias de administração de produto destinado a tratamento de saúde.

Deve-se considerar, ademais, a necessidade de existência de um controle adequado e preciso sobre a quantidade de substâncias e princípios ativos extraídos da cannabis, com rigorosa aferição quanto à observância da posologia indicada em laudo médico emitido pelo profissional habilitado. Portanto, a fabricação doméstica do óleo ou extrato de cannabis não possui o rigor necessário no tocante às regras e exigências sanitárias impostas pela ANVISA, impossibilitando a observância de limites técnicos seguros no que diz respeito à composição e à dosagem da substância.

Em suma: há regulamentação da matéria, nos termos dos artigos 2º e 31 da Lei nº 11.343/2006, inexistindo lacuna regulatória para o acesso à medicação; não é autorizado o autocultivo da cannabis, em solo nacional, para extração dos princípios ativos canabidiol (CBD) e tetrahidrocanabinol (THC), consoante opção legítima do Poder Executivo Federal; há acesso, no Brasil, a medicações derivadas da da cannabis; autorizar a aquisição de sementes, plantio e autocultivo artesanal da cannabis inviabiliza o controle quanto às questões sanitárias, técnicas, de posologia e qualidade do fármaco; há possibilidade de desvio ilícito de utilização, após a concessão do salvo-conduto, o que inclusive é objeto de investigação policial no Rio de Janeiro (Operação Seeds); a falta de efetivo controle da produção artesanal pode acarretar consequências irreparáveis à saúde; a concessão de autorização judicial, mediante habeas corpus, impossibilita o controle da produção artesanal pela administração federal; e não é adequado o manejo de habeas corpus na seara penal para afastar a tipicidade de crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, autorizando atividade não contemplada pelos atos normativos editados pela autoridade competente (ANVISA).

Por todos estes motivos, a sentença denegatória de habeas corpus prolatada em primeiro grau deve ser mantida, o que levará ao não provimento do recurso em sentido estrito ora em análise.

Da análise do excerto colacionado, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos suficientes à manutenção do acórdão, consistente na impossibilidade de utilização do habeas corpus para afastar a tipicidade de crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, que não foi objeto de impugnação nas razões do especial, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

[...]

Como se vê, a decisão agravada não conheceu do recurso especial ao fundamento de que o acórdão recorrido se assentou, entre outros fundamentos, na inadequação do *habeas corpus* para afastar a tipicidade de condutas previstas na Lei n. 11.343/2006, autorizando atividade não contemplada pelos atos normativos editados pela autoridade sanitária competente.

Conforme consignado, tal fundamento mostrou-se autônomo e suficiente para a manutenção do julgado e não foi especificamente impugnado nas razões do recurso especial, incidindo, assim, a Súmula 283/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recorrente não abrange todos eles.

A leitura das razões do recurso especial evidencia que a insurgência concentrou-se na alegada atipicidade material da conduta e na

Documento eletrônico VDA57666848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:03
Código de Controle do Documento: 5196e7bc-cca9-4a1e-bad7-1b091ea7731e

invocação de direitos fundamentais à saúde e à vida, bem como em suposta negativa de prestação jurisdicional. Todavia, não houve enfrentamento específico do fundamento central adotado pela Corte de origem quanto à impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como instrumento para afastar, em tese, a incidência de tipos penais e contornar disciplina sanitária regularmente estabelecida pela ANVISA.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de impugnação de fundamento autônomo suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF, aplicável por analogia ao recurso especial.

Ressalte-se que o agravo regimental não se presta à rediscussão de matéria já apreciada, sendo imprescindível demonstrar, de forma objetiva, o desacerto da decisão agravada, o que não ocorreu na espécie.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, igualmente não há como acolhê-lo, pois a manutenção do óbice processual impede o exame do mérito recursal, inexistindo plausibilidade jurídica apta a justificar a medida excepcional pretendida.

Desse modo, não se verificando qualquer ilegalidade ou teratologia na decisão agravada, impõe-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:03
Código de Controle do Documento: 5196e7bc-cca9-4a1e-bad7-1b091ea7731e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.233.760 / ES

Número Registro: 2025/0355436-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50202540620244025001

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO FARINA RIBEIRO
ADVOGADOS : RENATO LUIZ SBROGLIO ZANIN - PR048171
LIVIA JOCIELI ANTUNES ZANIN - PR103934
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO FARINA RIBEIRO
ADVOGADOS : RENATO LUIZ SBROGLIO ZANIN - PR048171
LIVIA JOCIELI ANTUNES ZANIN - PR103934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA57964060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:19
Código de Controle do Documento: 65447a5a-bd34-4921-9abb-31dc40f7169e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:19
Código de Controle do Documento: 65447a5a-bd34-4921-9abb-31dc40f7169e